

LEI 162 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



LEI Nº.162 de 29 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Alcantil e dá outras providencias correlatas.

JOSÉ MILTON RODRIGUES, Prefeito Municipal de Alcantil, Estado do Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro do ano de 2009, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário do Município de Alcantil, regulando toda a matéria Tributária de competência Municipal.

Art. 2°. O Código é constituído de 3 (três) Livros, com a matéria, assim distribuída:

I - LIVRO I - Das Normas Gerais de Direito Tributário;

II - LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;

III - LIVRO III - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3°. O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

 II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III – à Constituição do Estado da Paraíba;

IV – à Lei Orgânica do Município de Alcantil.

1



L I V R O I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4°. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao Município de Alcantil.
- Art. 5°. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo Único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II a destinação legal do produto de sua arrecadação.
- Art. 6°. O Município de Alcantil, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3°, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- Art. 7°. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.
- §1°. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
- §2°. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
- §3°. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.



Art. 8°. O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 9°. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Alcantil:
 - I exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;
- VI estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - VII instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;



- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- §1°. A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- §2°. As vedações do inciso VII, alínea "a" e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- §3°. As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- §4°. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.
- §5°. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.
- §6°. Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas e contribuições, só poderão ser concedidos mediante ato do Chefe do Executivo Municipal, juntamente com parecer da Assessoria Jurídica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
- §7°. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



- Art. 10. O disposto no artigo 9°, inciso VII, alínea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II aplicarem integralmente, no Pais, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do disposto no §4° do artigo 9°, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

- Art. 11. As situações de imunidade, isenção ou não incidência, não excluem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.
- Art. 12. A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício, vigorando enquanto perdurar essa condição.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Disposição Preliminar

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.



Seção II Das Leis e Decretos

- Art. 14. Somente a Lei pode estabelecer:
- I a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos ou sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.
- §1°. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- §2°. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
 - Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos:
 - I restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;
- II serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III Das Normas Complementares

- Art. 16. São normas complementares das Leis e dos decretos:
- I as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;



- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária regese pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.
- Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.
 - Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
- I os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data da sua publicação;
- II as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data neles prevista.
- Art. 20. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:
 - I que instituem ou majoram tributos;
 - II que definem novas hipóteses de incidência;
 - III que extinguem ou reduzem isenções:
 - a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo;
- b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.



Parágrafo Único. As disposições contidas nos incisos I e II deste artigo observarão o disposto no artigo 9°, Inciso III, alínea "c".

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35.
 - Art. 22. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.
- Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
 - I a analogia;
 - II os princípios gerais de direito tributário;
 - III os princípios gerais de direito público;
 - IV a equidade.



- §1°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.
- §2°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
- Art. 25. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
- Art. 26. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.
- Art. 27. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
 - I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II outorga de isenção;

- III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 28. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
 - I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.



- Art. 30. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- Art. 31. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Único. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em Regulamento, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

Art. 32. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- Art. 33. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 34. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.
- Art. 35. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 36. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:



- I sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
 - Art. 37. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 38. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Alcantil.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 39. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se;

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.
- Art. 40. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- Art. 41. Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Seção II Da Solidariedade Tributária

Art. 42. São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
 - III as pessoas expressamente designadas em Lei.
- Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.
- Art. 43. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
 - I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

- Art. 44. A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar à pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Alcantil, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Seção IV Do Domicílio Tributário

- Art. 45. Na falta de escolha, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Alcantil.
- §1°. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- §2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio escolhido, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Parágrafo anterior.
- §3°. O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 46. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo Único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.



Seção II Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 47. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção I Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

- Art. 48. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:
- I a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- II à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo à bem imóvel;
 - III à contribuição cujo fato gerador seja:
 - a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária;
- b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

- Art. 49. São pessoalmente responsáveis:
- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



Subseção III Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

- Art. 50. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:
 - I a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.
- Art. 51. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- §1°. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
 - I em processo de falência;

- II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
- §2°. Não se aplica o disposto no §1° deste artigo quando o adquirente for:
- I sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau,
 consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
- §3°. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

- Art. 52. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu oficio;
 - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- Art. 53. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I da intenção do agente ou de terceiro;
- II da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 55. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



Art. 56. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

- Art. 57. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.
- Art. 58. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento da mesma obrigação acessória, pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:
 - I da data do pagamento da exigência do crédito tributário;
- II do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento;
- III da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.
- Art. 59. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
 - I multa por infração;
 - II suspensão ou perda definitiva de beneficios fiscais;
 - Art. 60. A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



- a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61. A responsabilidade é excluída:

- I pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;
- II pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do Regulamento.
- §1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
- §2°. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Subseção II Das Infrações Levissimas

- Art. 62. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:
- I incorrer em irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II preencher livro ou documento fiscal em desacordo com as normas definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:
 - a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;
- b) à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.



Subseção III Das Infrações Leves

- Art. 63. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:
- I descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- III retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:
 - a) por cada livro fiscal;
 - b) por cada talonário ou formulário fiscal;
- IV deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

Subseção IV Das Infrações Moderadas

- Art. 64. São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:
- I não efetuar inscrição no respectivo Cadastro Fiscal, no prazo definido em Regulamento;
- II extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, sendo apurada:
- a) à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por cada livro;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal;
- III deixar de autenticar livro fiscal eletrônico no prazo do Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por livro;



- IV utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- V emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- VI exercer atividade, quando já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal, sem possuir livro obrigatório ou documentos fiscais;
- VII deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- VIII deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência.

Subseção V Das Infrações Graves

- Art. 65. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:
- I utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- II utilizar livro fiscal eletrônico sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por livro fiscal eletrônico;
- III utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento;
- IV elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:
- a) à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;



V – negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

VI – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

VII – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento, contábil ou fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de livro, à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

VIII - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IX – deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal que possa implicar na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

X – Comunicar a alteração de dados constantes no respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;

XI – exercer atividade sujeita a registro sem prévia inscrição no respectivo Cadastro Fiscal, sendo apurada à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa por mês de atividade exercida;

XII – embaraçar a ação fiscal mediante condutas previstas em Regulamento.



Subseção VI Das Infrações Gravíssimas

- Art. 66. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:
- I lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado;
- II elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;
- III violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

Subseção VII Das Penalidades

- Art. 67. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo III desta Lei.
- Art. 68. Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 69. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 70. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 71. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos



previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 72. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- §1°. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.
- §2°. A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.
- Art. 73. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade competente poderá:
- I eximir-se do lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;
- II desprezar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de periodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Finanças e Tributos e pela Procuradoria Geral do Município.



Art. 74. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 75. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 76. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 80.

Parágrafo Único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o término do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 77. A modificação introduzida, de oficio ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Seção II Das Modalidades de Lançamento

- Art. 78. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- §1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- §2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- Art. 79. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- Art. 80. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - I quando a Lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 81. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

- §1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
- §2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- §3°. Os atos a que se refere o Parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- §4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
- §5°. Expirado o prazo fixado no Parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Suspensão

- Art. 82. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória;
- II o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
- III as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI o parcelamento.
- Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:
 - I não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias;
- II não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Seção II Da Moratória

- Art. 83. A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral, por Lei;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.
- Parágrafo Único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.



- Art. 84. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;
 - II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 85. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em beneficio daquele.

- Art. 86. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



Seção III Do Depósito do Crédito Tributário

- Art. 87. Para fins do disposto no inciso II do artigo 82, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da Lei.
 - Art. 88. O depósito do montante integral do crédito tributário:
 - I obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;
- II será determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.
- Art. 89. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria de Finanças e Tributos.

Seção IV Do Parcelamento do Crédito Tributário

- Art. 90. Os créditos tributários poderão ser objetos de parcelamento, cuja concessão competirá:
- I à Secretaria de Finanças e Tributos, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
- §1°. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.
- §2°. O parcelamento dos créditos tributários decorrentes das obrigações de retenção na fonte, na condição legal de responsável, observará a forma e as restrições estabelecidas em Regulamento.
- Art. 91. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:



- I no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
- II na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.
- Art. 92. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.
 - Art. 93. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:
 - I juros de 2% (dois por cento) ao mês;
- II atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.
- Art. 94. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 95. Extinguem o crédito tributário:

- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV remissão;
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão de depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 81 e seus §§1º a 5º;



 VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do artigo 104;

 IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

 XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;

Parágrafo Único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 75 e 80.

Seção II Do Pagamento

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 96. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - por processo mecânico;

III – por transferência eletrônica.

- §1°. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.
- §2°. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- §3°. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo Municipal.
- Art. 97. O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria de Finanças e Tributos.



- §1°. Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.
- §2°. Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.
 - §3°. Não se considera válido o pagamento efetuado:
- I através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no caput deste artigo;
 - II através de documento de arrecadação:
- a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria de Finanças e Tributos;
 - b) emitido com rasuras ou entrelinhas.
- §4°. Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do Parágrafo anterior.
- Art. 98. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
 - I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 99. Salvo disposição legal em contrário, o recolhimento dos tributos dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria de Finanças e Tributos, obedecidas as normas gerais dispostas em Regulamento.

Subseção II Da Mora

- Art. 100. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:
 - I atualização monetária;
 - II multa;

0



III - juros de mora.

- §1°. O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.
- §2°. No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos de disposição específica de Lei.
- Art. 101. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:
- I atualização monetária, fixada de acordo com o IPC Índice de Preços ao Consumidor, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- II multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 30% (trinta por cento);
- III juros de mora de 10% (dez por cento) ao mês calculado sobre o valor do tributo já atualizado monetariamente, até o limite de 60% (sessenta por cento).
- Parágrafo Único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.
- Art. 102. Excetuado os casos expressos em Lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:
- I receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.
- §1°. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
- §2°. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.



Subseção III Da Imputação do Pagamento

- Art. 103. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Alcantil, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
- I em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
 - III na ordem crescente dos prazos de prescrição;
 - IV na ordem decrescente dos montantes.

Subseção IV Da Consignação em Pagamento

- Art. 104. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- §1°. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
- §2°. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Subseção V Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 105. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 106. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 107. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Parágrafo Único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subseqüente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.
- Art. 108. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 105, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do artigo 105, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o §1º do artigo 81.



Art. 109. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Da Compensação

- Art. 110. Compete à autoridade administrativa promover a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.
 - §1º. Apenas serão objetos de compensação:
- I crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
 - §2°. Considera-se o crédito:
- I certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
 - II líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III exigivel, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.
 - §3°. É vedada a compensação de créditos tributários:
 - I do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- II objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- §4°. É facultado à autoridade administrativa sujeitar a compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.
- Art. 111. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.



Seção IV Da Transação

- Art. 112. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:
- I à Secretaria de Finanças e Tributos, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

- Art. 113. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.
 - Art. 114. Cabe a transação quando:
- I o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
 - II a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;
- III ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
- Art. 115. É vedada a modificação das seguintes parcelas pelo instituto da transação:
 - I valor originário do tributo;
 - II valor da atualização monetária.



Seção V Da Remissão

- Art. 116. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com Lei específica, atendendo as seguintes condições:
 - I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V as condições peculiares à determinada região do território do Município de Alcantil.
- §1°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 86.
- §2°. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Finanças e Tributos e pela Procuradoria Geral do Município.

Seção VI Da Decadência

- Art. 117. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo ou de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Seção VII Da Prescrição

- Art. 118. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
 - §1°. A prescrição se interrompe:
 - I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 - II pelo protesto judicial;
 - III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
 - §2°. A prescrição se suspende:
- I enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
- a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 119. Excluem o crédito tributário:



I - a isenção;

II - a anistia.

00000

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 120. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Alcantil, em função de condições a ela peculiares.

- Art. 121. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:
 - I às taxas e às contribuições de melhoria;
 - II aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
- Art. 122. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 20.
- Art. 123. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.
- §1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- §2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 86.



Seção III Da Anistia

- Art. 124. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
 - Art. 125. A anistia pode ser concedida:
 - I em caráter geral;
 - II limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município de Alcantil, em função de condições a ele peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.
- Art. 126. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 86.



CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 127. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 128. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 129. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 130. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1°. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.



§2°. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Seção II Das Preferências do Crédito Tributário

Art. 131. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

- I o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- II a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;
 - III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.
- Art. 132. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I União e suas Autarquias;
- II Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pró rata;
 - III Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pró rata.
- Art. 133. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.
- §1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.



§2°. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 134. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

Art. 135. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 136. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 137. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 82, 157 e 159 desta Lei.

Art. 138. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 139. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§1°. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria de Finanças e Tributos e Procuradoria Geral do Município.



§2°. As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria de Finanças e Tributos e pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 140. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria de Finanças e Tributos, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§1°. A fiscalização a que se refere este artigo:

- I será exercida por servidores nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais, quando forem criados por Lei específica;
- II será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que são imunes, isentos ou quando não incidam os tributos municipais;
- III poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.
- §2°. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da legislação municipal.
- §3°. A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.
- Art. 141. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo Único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.



Seção II Dos Poderes da Fiscalização

Art. 142. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 143. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.

- Art. 144. A Secretaria de Finanças e Tributos, através de procedimento interno ou por ação direta do Agente Fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:
- I exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- II fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
- III notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;



IV – solicitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou desacato, ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único. As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o agente fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas exclusivamente por oficio da Secretaria de Finanças e Tributos.

- Art. 145. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:
 - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;
- II os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V os inventariantes;
 - VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- VIII os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- IX os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- X qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.



Seção III Das Medidas de Exceção

- Art. 146. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomarem as seguintes medidas:
- I apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- II apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- III lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;
 - IV Interdição de estabelecimento.
- §1º. A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.
- §2°. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.
- §3°. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.
- Art. 147. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando os bens citados nos incisos I e II do artigo 146 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal.
- §1°. A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.
- §2°. Na ação de **exibição judicial**, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.



CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

- Art. 148. Faculta ao Município instituir regimes especiais de tributação e de fiscalização para otimização dos mecanismos de tributação, bem como para verificação do cumprimento de suas obrigações, que serão aplicados com vistas a:
 - I eficácia da arrecadação e da simplificação dos procedimentos;
- II coibir a sonegação fiscal e demais atos que estimulem e importem em indícios da prática de crime contra a ordem tributária.
- §1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Termo de Acordo, estabelecer ajuste de condutas com contribuintes, visando estabelecer os regimes especiais de que trata o *caput* deste artigo.
- §2º O Termo de Acordo a que alude o Parágrafo anterior poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, desde que notificado o contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias anterior à data da revogação.

0

- §3º Compete ao Município, mediante decreto, regulamentar os Regimes Especiais de Tributação e de Fiscalização que serão implementados com a anuência do Secretário municipal, com competência na área de tributos.
- Art. 149. O Regime Especial de Fiscalização e de Tributação será determinado pelo chefe do Poder Executivo Municipal quando da prática dos atos constantes do artigo anterior, bem como quando o contribuinte houver, reiteradamente, violado a Legislação Tributária Municipal.
- Art. 150. Competem às respectivas leis que instituírem os tributos municipais descreverem as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis ao caso em espécie.
- §1º A reincidência do contribuinte poderá ser utilizada para graduar a penalidade proposta, bem como para averiguação da oportunidade e da conveniência na concessão de pleitos formulados pelo contribuinte.
- §2º Considera-se como reincidência a prática do contribuinte de nova infração idêntica a anteriormente cometida, desde que dentro do prazo de cinco anos, contados da data em se tornar definitiva a decisão administrativa relativa à infração anterior.



CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

- Art. 151. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações tributárias deste Município deverão promover a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, em observância ao disposto neste Capítulo e em regulamento.
- §1º A inscrição será de oficio ou deferida após requerimento do contribuinte ou de seu representante legal mediante formulário próprio, a ser instituído pela Administração Tributária Municipal.
- §2º Compete à Administração Tributária Municipal proceder de ofício à alteração de informações quando constatar inexatidão nos dados fornecidos pelo contribuinte.
- §3º O cancelamento de inscrição no Cadastro não implica quitação de débitos fiscais para com o Município.
- §4º Cabe ao regulamento estabelecer as hipóteses de concessão, suspensão e cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.
- Art. 152. O regulamento poderá estabelecer exigências para a concessão de inscrição no cadastro de contribuintes, visando otimizar a tributação.
- **Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá manter um cadastro específico para cada espécie tributária, quais sejam: ISS, ITBI, IPTU, TAXAS e contribuições.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 153. Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida no Contencioso Administrativo Fiscal.



- §1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
- §2º Compete a unidade jurídica do Município, proceder à cobrança do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa e que ali fora remetido para cobrança administrativa e judicial.
- §3º O recebimento de tributos na hipótese do Parágrafo anterior somente será possível a vista de documento visado pela unidade jurídica do Município com competência para a cobrança administrativa e judicial.
- §4°. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.
- Art. 154. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:
- I o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
 - III a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- VI o número do processo administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- §1°. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- §2°. As autenticações previstas neste artigo poderão ser efetivadas por meio eletrônico.



- §3°. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão administrativa, mediante substituição da certidão nula, devolvendo ao sujeito passivo, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art. 155. A cobrança de divida ativa será feita por meio de ação executiva fiscal e por via amigável antes da propositura da ação.

- §1°. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem quitação do débito, será imediatamente procedida à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.
- §2°. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável, salvo a composição procedida mediante audiência de conciliação nos autos da execução fiscal.
- §3°. Sempre que o interesse público exigir o poder executivo poderá contratar serviços especializados para cobrança judicial da dívida ativa.
- Art. 156. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.
- **Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

SEÇÃO II DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

- Art. 157. A prova da quitação de débitos fiscais do Município será através da Certidão Negativa de Débitos, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
- §1º A certidão negativa será expedida dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo de requerimento na repartição.
- §2º A Certidão Negativa de Débitos Fiscais será exigida nas seguintes hipóteses:



- I celebração de contratos ou transações de quaisquer naturezas com órgãos públicos municipais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista municipais;
 - II restituição de indébito tributário e recebimento de qualquer crédito;
- III participação em qualquer tipo de licitação promovida pelo Município, inclusive para prestação de serviço ou obtenção de concessão de serviço de caráter público;
- IV requerimento para concessão de benefícios e incentivos fiscais de qualquer natureza;
- V transação, a qualquer título, com o Município, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação específica e em decreto do poder executivo.
- §3º Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida Certidão Negativa de Débitos Fiscais.
- §4º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua expedição.
- §5º Efetuado o pagamento do débito, o Município providenciará a baixa da dívida, mediante Termo de Quitação, lavrado no Livro de Inscrição da Dívida Ativa Municipal.
- §6º Aplica-se idêntico efeito ao previsto no *caput* deste artigo à Certidão que consigne a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade do crédito esteja suspensa em decorrência de lei.
- §7º O escrivão, tabelião e oficial de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis sem certidão da repartição fiscal declarando a isenção, a quitação dos tributos ou demais ônus sobre o respectivo imóvel
- Art. 158. Os contribuintes que se encontram com débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal estão proibidos de praticar os atos enumerados no §2º do artigo anterior, cabendo ao Decreto do Poder Executivo estender tais vedações aos contribuintes que, embora não estejam com débitos inscritos na Dívida Ativa, apresentem situação irregular quanto ao recolhimento mensal dos tributos lançados, com vistas a desestimular a concorrência desleal, de forma a fortalecer a livre iniciativa.



TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 159. O Processo Administrativo Tributário abrange o contencioso administrativo fiscal;

Art. 160. O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições constantes deste Título e será iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas para regulamentar o Processo Administrativo Tributário, desde que compatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Petição a da Intimação

- Art. 161. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou mediante representante regularmente habilitado para tal.
 - §1º A petição deverá conter as seguintes indicações:
 - I nome completo do requerente;
 - II inscrição municipal;
 - III endereço para recebimento de intimações;
- IV o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que for reputado devido quando a controvérsia versar sobre valor.
- §2º A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, bem como será vedado ao servidor recusar o seu recebimento.
- §3º É vedado reunir na mesma petição mais de uma das matérias que envolvam:
 - I o contencioso administrativo fiscal;



- II o reconhecimento de direitos;
- III o parcelamento de débitos físcais;
- IV a restituição de indébito fiscal.
- §4º Os interessados poderão apresentar suas petições, juntamente com os documentos anexados, em duas vias de igual teor, a fim de que uma das vias seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como comprovante de entrega.
- Art. 162. O interessado deve ter ciência do ato que determinar o início do Processo Administrativo Tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que o determine a prática de qualquer ato, sendo que a recusa deverá ser comprovada com a declaração escrita de quem fizer a intimação ou comprovada na forma como dispuser o regulamento.
- Art. 163. A intimação poderá ser realizada mediante Aviso de Recebimento AR e estará consumada depois de 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, nas hipóteses previstas neste Título em que não conste a forma de intimação e o momento de sua ciência.
- Art. 164. A intimação prevista no artigo anterior poderá ser mediante edital quando não for encontrada a pessoa a ser intimada ou o seu preposto, hipótese em que se considera feita à intimação 20 (vinte) dias após a publicação do edital.

Seção II Dos Prazos

- Art. 165. No tocante aos prazos observar-se-á:
- I na contagem, são contínuos e peremptórios, de forma que excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento;
- II se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição fazendária em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil, se o início ou vencimento cair em dia que não haja expediente na repartição municipal
- III será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do contribuinte na hipótese de omissão da lei e do regulamento, assim como nos



casos de exigências previstas em intimação ou notificação omissa quanto ao prazo a ser observado.

Seção III Dos Atos e Termos Processuais

- Art. 166. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão apenas o indispensável à sua finalidade, de forma que serão lavrados sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez para que o texto seja lido com facilidade.
- Art. 167. A movimentação do processo não poderá ser suspensa e nem interrompida, salvo determinação judicial.
- Art. 168. Ao contribuinte ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos para manifestação, defesa ou recurso, é facultado o exame do processo nas dependências da repartição fazendária do Município.
- Art. 169. Fica assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo em que for parte, o direito de obter certidão de qualquer peça ou despacho, utilizando, sempre que possível, de cópia reprográfica autenticada pelo funcionário público habilitado para tal.
- §1º A certidão a que alude o Parágrafo anterior indicará se a decisão transitou em julgado na via administrativa.
- §2º A certidão de atos opinativos somente será expedida quando tais atos indicarem expressamente os atos decisórios com o seu fundamento.

Seção IV Do Procedimento e da Ação Fiscal

- Art. 170. O procedimento se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para tal ou com:
- I a notificação, no prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar livros, documentos, bens, bem como outros elementos exigidos pelo Fisco Municipal;
- II a lavratura de Termo de Apreensão e ou de Termo de Depósito de Bens, livros e/ou documentos fiscais em virtude de infração às normas tributárias;
 - III a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;



- IV o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento;
- V a notificação de decisão que indefere pedido de restituição, isenção ou de qualquer benefício fiscal.

Parágrafo único. O início do procedimento administrativo tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e aos demais atos relacionados com as infrações verificadas.

- Art. 171. O procedimento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte deverá ser concluído no período máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante ato escrito da autoridade administrativa que, antes da prorrogação, cientificará o contribuinte de tal circunstância.
- Art. 172. Verificada a ocorrência das infrações previstas na Legislação Tributária Municipal, a autoridade fiscal procederá ao lançamento, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 173. A apresentação de livros, documentos, bens e outros objetos necessários à instrução do procedimento, far-se-á mediante termo circunstanciado que, posteriormente, serão juntados ao lançamento, conforme o caso, observado, no que couber, as normas relativas ao lançamento.
- Art. 174. As autoridades e os servidores da Administração Municipal direta e indireta são subsidiariamente responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais nos atos oficiais de que participarem.
- Art. 175. Quando, pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente a movimentação tributária do contribuinte, colher-se-á os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, ou através de outras fontes subsidiárias.
- Art. 176. Ficam sujeitos à apreensão, pelo Fisco Municipal, os livros, documentos, papéis, bens e qualquer outro material que faça prova da ocorrência do fato gerador do tributo ou que caracterize infração à Legislação Tributária Municipal.
- §1º A apreensão limitar-se-á ao tempo necessário à comprovação material do fato gerador do tributo e/ou da prática da infração, de forma que serão liberados logo após a detida análise e reprodução reprográfica, mediante recibo firmado pelo possuidor ou proprietário.



§2º Os documentos apreendidos, bem como aqueles apresentados pelo contribuinte poderão, em qualquer fase do processo, ser restituídos e substituídos por cópias autenticadas, desde que não haja prejuízo para a instrução do processo.

Art. 177. Os termos decorrentes do procedimento fiscal serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexar ao processo e quando não lavrados em livro entregar-se-á cópia à pessoa fiscalizada.

Seção V Da Nulidade

Art. 178. São nulos em geral:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

 III – os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 179. A nulidade do procedimento fiscal, bem como de atos processuais dele decorrentes, inclusive de decisões proferidas, também será declarada na hipótese de erro quanto à identificação do autuado, bem como no caso de falta de intimação válida e vício insanável quanto ao procedimento fiscal, em especial no tocante ao lançamento.

Art. 180. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores, salvo quando deles decorram ou dependam. A decisão, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos serão atingidos, ordenando as providências, a fim de que sejam repetidos ou retificados

CAPÍTULO III DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Dos Princípios, das Fases e das Providências do Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 181. A Administração Tributária Municipal procederá à instauração do Contencioso Administrativo Fiscal, para apuração de créditos tributários e das infrações, bem como para aplicação das respectivas penalidades previstas na



f) execução da decisão, se procedente no todo ou em parte o crédito fiscal lançado, desde que não haja depósito, pagamento ou interposição de recurso no prazo regulamentar;

II - SEGUNDA INSTANCIA:

- a) Recurso Fiscal a ser decidido pelo Chefe do Executivo;
- Art. 183. No curso do processo, serão tomadas as seguintes providências:
- I intimação para pagamento do crédito tributário ou impugnação (defesa) do lançamento, na hipótese do autuado não ter tomado ciência no próprio Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento, ressalvadas quanto ao último às normas previstas em regulamento;
- II exame do processo pelo autuado e/ou seu representante legal, nas dependências da repartição fazendária, se solicitado;
- III encaminhamento do processo ao funcionário para sustentação do Lançamento, no caso de impugnação (defesa) do lançamento e, na hipótese de interposição de recurso, remessa para que o funcionário apresente as contra – razões do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração;
- IV recebimento e juntada da impugnação (defesa) do lançamento, da sustentação ou das razões do recurso, conforme o caso;
 - V lavratura do termo de revelia ou de perempção, conforme o caso;
- VI levantamento de informações sobre os antecedentes fiscais do autuado, para certificar-se da ocorrência da reincidência;
 - VII encaminhamento do processo, conforme o caso, para julgamento;
- VIII ciência do julgamento e intimação para pagamento ou interposição de recurso.
- Art. 184. A tramitação do Contencioso Administrativo Fiscal dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da instauração, salvo determinação diversa prevista em regulamento.

Seção II Das Disposições Gerais Aplicáveis ao Contencioso Administrativo Fiscal



Legislação Tributária Municipal, de forma a observar os seguintes princípios básicos:

- I instrução contraditória e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;
 - II instrumentalidade das formas;
 - III forma escrita dos atos e termos processuais;
 - IV regime de prazo;
 - V economia e celeridade processual;
 - VI ônus da prova;
 - VII motivação da decisão;
 - VIII duplo grau de jurisdição administrativa;
 - IX legalidade e verdade material;
- X irrecorribilidade do despacho necessário à instrução e movimentação do processo, desde que não viole os princípios previstos neste artigo e as disposições deste Título.
- Art. 182. O Contencioso Administrativo Fiscal compreenderá as seguintes fases:
 - I PRIMEIRA INSTÂNCIA:
 - a) Lançamento e respectiva intimação;
 - b) Impugnação (defesa) do lançamento pelo interessado;
 - c) Sustentação do lançamento pela autoridade fiscal;
- d) Saneamento do processo, realização de diligência ou perícia, conforme o caso;
 - e) julgamento;



- **Art. 185.** O autuado poderá, sem prejuízo da impugnação (defesa) do lançamento ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do débito fiscal exigido no lançamento que terá como efeito a suspensão da atualização monetária.
- §1º O depósito administrativo será efetuado em local, forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo Municipal.
- §2º Reduzido ou extinto o débito fiscal, o Poder Executivo Municipal autorizará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a liberação parcial ou total do valor depositado.
- §3º Julgado procedente o lançamento, por decisão da qual não caiba mais recurso, o depósito atualizado monetariamente será convertido em receita, destinado ao pagamento do crédito exigido.
- **Art. 186.** As eventuais incorreções no lançamento não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar, com segurança, a infração, o autuado, a matéria tributável e a penalidade proposta, juntamente com as respectivas fundamentações legais.
- **Art. 187.** O lançamento cujo crédito fiscal for pago ou for objeto de pedido de parcelamento, dentro do prazo de impugnação (defesa) do lançamento ou de recurso, não será julgado pelas instâncias administrativas, por se tratar de confissão irretratável da dívida.
- Art. 188. O julgamento do lançamento será proferido no prazo fixado em regulamento.
- **Art. 189.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o contencioso administrativo fiscal.
- **Art. 190.** Fica vedada à realização de julgamentos por funcionários que sejam sócios, ascendentes, descendentes em qualquer grau, ou colateral até 3° grau, por consangüinidade ou afinidade do contribuinte objeto da autuação fiscal.
- **Art. 191.** É garantida ao autuado ampla defesa na esfera administrativa, observadas as formas e os prazos legais.
- **Art. 192.** A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do processo não acarretará a nulidade dos atos processuais, implicando tão-somente responsabilidade do funcionário que der causa.
 - Art. 193. As decisões administrativas são incompetentes para:



- I declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto,
 portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo;
- II dispensar por analogia e/ou eqüidade o cumprimento da obrigação tributária principal.
- **Art. 194.** Nenhum processo por infração à legislação tributária municipal será arquivado sem que haja julgamento, salvo nas hipóteses de:
- I parcelamento e pagamento integral do débito fiscal com os acréscimos legais;
- II suspensão, por ato do Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- III declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo Municipal.
 - IV decisão judicial incompatível com o prosseguimento do processo.
- **Art. 195.** A perda ou extravio, no todo ou em parte, de autos do Contencioso Administrativo Fiscal, implicará abertura do competente inquérito e/ou processo administrativo, tendente a apurar a responsabilidade administrativa do agente público, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.
- **Art. 196.** Constitui prova contra o contribuinte ou responsável deixar de entregar, por qualquer motivo, livro e/ou documento que interessem à instauração e instrução do processo.
- **Art. 197.** O autuado, em qualquer fase do Contencioso Administrativo Fiscal, poderá, sem prejuízo da impugnação (defesa) do lançamento ou do recurso, efetuar o pagamento parcial do tributo e/ou da multa na parte em que concordar com o lançamento.
- §1º O pagamento parcial do débito fiscal tem como efeito, em relação à quantia paga, confissão irretratável do débito, assim como renúncia à defesa ou ao recurso interposto.
- §2º Compete à repartição municipal noticiar a autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de lançamento, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal.



Art. 198. O Contencioso Administrativo Fiscal observará, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil – CPC.

Seção III Da Instauração e dos Autos do Contencioso Administrativo Fiscal

- **Art. 199.** Considera-se instaurado o Contencioso Administrativo Fiscal com a impugnação (defesa) do lançamento, assim como a partir:
- I do indeferimento dos pedidos de restituições de tributos, nele compreendidos os acréscimos legais e as penalidades;
- II da recusa de recebimento de tributos, nele compreendidos os acréscimos legais e as penalidades que o contribuinte pretenda em recolher.
- **Art. 200.** O Contencioso Administrativo Fiscal será organizado em forma de autos forenses, cujas folhas serão numeradas e rubricadas e dispostas na ordem em que forem juntadas, bem como terá como peça inicial o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento e considerar-se-á instaurado com a intimação do interessado para impugnar ou recolher o tributo lançado.
- **Art. 201.** A autoridade deverá proceder à respectiva autuação do processo na forma de autos forenses, que consistirá em:
- I colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento e seus anexos;
 - II preencher devidamente a capa, vedada o uso de abreviaturas;
- III numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente,
 a começar da capa.
- **Art. 202.** A segunda folha dos autos do Contencioso Administrativo Fiscal será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, conforme o caso:
- I do Termo de Apreensão e Termo de Depósito de Bens ou de
 Documentos;
 - II do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Fiscalização;
 - III do Termo de Arrecadação e outros anexos.
- Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo poderão ser dispensados quando desnecessários para o lançamento e a sua instrução.



- **Art. 203.** As peças que forem juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, mediante Termo de Juntada, que conterá as seguintes indicações:
 - I a denominação: "Termo de Juntada";
 - II a identificação do documento juntado e o número de folhas deste;
 - III o local e data do recebimento;
- IV a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da Cédula de Identidade ou outro documento individual que a lei autorize a sua substituição.
- Art. 204. Os autos processuais serão enfeixados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso.
- **Art. 205.** Os atos e termos processuais serão digitados, datilografados ou escritos de forma legível, com tinta preta ou azul, assinando-os as pessoas que neles intervierem.

Seção V Do Processo

Subseção I

Do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento

- **Art. 206.** O Contencioso Administrativo Fiscal terá como peça inicial o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que conterão, no mínimo, e de forma clara e precisa:
 - I dia, hora e local de sua lavratura;
 - II a qualificação e a identificação fiscal do autuado;
- III os fundamentos legais da penalidade proposta e da ocorrência do fato gerador, conforme o caso;
 - IV relatório sumário e objetivo da infração;
 - V o montante do tributo devido, juntamente com os acréscimos legais;



VI – a assinatura da autoridade autuante, assim como do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII – a indicação do prazo para pagamento, juntamente com os descontos legais, se for o caso;

VIII - prazo para impugnação (defesa) do lançamento;

IX - data da ciência.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá reduzir os requisitos previstos neste artigo no tocante a Notificação de Lançamento, desde que respeitado o direito de defesa do contribuinte.

- **Art. 207.** O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:
- I 1ª via: será entregue pessoalmente ao autuado, ou remetida mediante
 Aviso de Recebimento AR, conforme o caso;
- II 2ª via: será, conforme o caso, anexada aos autos do Contencioso
 Administrativo Fiscal;
- III 3ª via de caráter facultativo: será arquivada na unidade do Município com competência para o controle do contencioso fiscal.
- §1º Quando ocorrer cancelamento do lançamento, devidamente justificado, todas as vias serão arquivadas na unidade do Município com competência para o controle ou Planejamento Fiscal.
- §2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Notificação de Lançamento.
- **Art. 208.** Quando a infração consistir em falta de pagamento de tributo, deverá ser feito, no próprio auto ou em anexo, demonstrativo de apuração do tributo, discriminando mensalmente os valores devidos e os períodos de referência, juntamente com as datas de vencimento.
- § 1º Quando não for possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, considerar-se-á o tributo como devido no último dia do mês de dezembro do exercício fiscalizado.
- § 2º Na hipótese de não ser possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, relativos ao exercício em que ocorrer o cancelamento da inscrição



municipal, o tributo será tido como devido e vencido no último dia do mês em que for procedido o cancelamento.

Subseção II Da Intimação do Sujeito Passivo

Art. 209. Após o lançamento o autuado será intimado para recolher o tributo ou impugnar (defesa) o lançamento por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

Art. 210. A intimação do lançamento far-se-á:

- I na pessoa do autuado, do seu representante legal ou de seu preposto;
- II mediante Aviso de Recebimento AR, juntamente com o documento de lançamento, quando:
 - a) houver recusa de assinatura do documento de lançamento;
 - b) o autuado resida em domicílio fora deste Município;
 - III por edital se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.
 - Art. 211. Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:
 - I se pessoal, na data da ciência pelo autuado, mandatário ou preposto;
 - II se por Aviso de Recebimento AR:
 - a) na data de seu recebimento pelo autuado;
- b) se a data do recebimento for omitida, no dia da devolução do Aviso de Recebimento - AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;
 - III se por edital, 20 (vinte) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto não importa confissão, nem sua recusa implica nulidade do respectivo lancamento.

Subseção III Da Impugnação e da Sustentação do Lançamento



- Art. 212. O interessado deverá protocolar a impugnação (defesa) do lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao competente órgão Municipal. A referida impugnação suspenderá a cobrança do crédito fiscal até decisão administrativa final que declare a procedência do tributo lançado e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
- I o órgão julgador a quem é dirigida, o número do processo fiscal e do

lançamento, conforme o caso;

- II a qualificação do autuado e dos co-responsáveis, conforme o caso,
 bem como os respectivos endereços;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta impugnação (defesa) do lançamento;
 - IV as provas documentais;
 - V as diligências requeridas, expondo os motivos que as justifiquem.
- \S 1° A impugnação apresentada supre eventual omissão ou defeito da intimação.
- § 2º É vedado a apresentação de uma única defesa envolvendo mais de um Lançamento.
- § 3º O servidor que receber a impugnação (defesa) do lançamento certificará, obrigatoriamente, na própria peça e com clareza, a data do recebimento, seguida de sua assinatura por extenso, e do número da Cédula de Identidade ou outro documento que o substitua legalmente.
- § 4º A impugnação (defesa) do lançamento decorrente do não pagamento de tributo lançado pelo contribuinte em livro ou informação econômico-fiscal será restrita à apresentação do documento de arrecadação comprobatório do pagamento.
- **Art. 213.** Decorrido o prazo sem a impugnação (defesa) do lançamento, lavrar-se-á Termo de Revelia e, logo após, será inscrito o débito na Dívida Ativa Municipal, ressalvada disposição em contrário prevista no regulamento.
- **Art. 214.** Apresentada a impugnação (defesa) do lançamento será o processo encaminhado ao funcionário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a sustentação do lançamento.



§ 1º A autoridade fazendária sustentará o lançamento, de forma a manifestar sobre cada um dos pontos alegados na impugnação (defesa) do lançamento.

- § 2º A sustentação conterá, sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, os seguintes elementos:
- I o órgão julgador a quem é dirigida e o número do processo fiscal e do lançamento, conforme o caso;
 - II a qualificação do funcionário e a identificação do autuado;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a procedência do lançamento;
 - IV as diligências requeridas, expondo os motivos que as justifiquem.
- **Art. 215.** Quando a impugnação (defesa) do lançamento ou a sustentação for redigida em termos injuriosos, a autoridade julgadora mandará riscá-los, de ofício ou a requerimento das partes, determinando ainda quando for o caso, o seu desentranhamento.
- Art. 216. Instruído o processo com a impugnação (defesa) do lançamento e a sustentação, juntamente com os informes sobre os antecedentes fiscais do autuado, a diligência ou a perícia, conforme o caso, será o processo encaminhado para julgamento.

Subseção IV Do Julgamento

- **Art. 217.** O julgamento far-se-á pelo Secretário com competência na área de tributação ou por outro funcionário público municipal, mediante delegação prevista em portaria.
- **Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar a forma como as decisões observarão a jurisprudência firmada pelos julgados anteriores.
- **Art. 218.** A contagem do prazo para julgamento terá início a partir da data do seu recebimento pelo julgador ou da sua devolução, em caso de diligência ou perícia.
 - Art. 219. São requisitos das decisões:



 I - o relatório, que conterá o nome da parte interessada, o resumo da infração, da impugnação do lançamento (defesa) e da sustentação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

- II os fundamentos em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;
- III a conclusão, em que o julgador decidirá sobre a nulidade, a procedência ou não do crédito reclamado que, no caso de procedência, poderá ser total ou parcial.
- **Art. 220.** O interessado será intimado da decisão pela procedência do lançamento para pagamento do crédito tributário lançado ou para recorrer da decisão. A intimação da decisão será mediante Aviso de Recebimento AR ou por edital, nas hipóteses previstas no artigo 94, III, observada as disposições do artigo 95, II e III, respectivamente, relativas à ciência da decisão.
- § 1º O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, para pagamento do débito fiscal ou apresentar recurso.
- § 2º Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo anterior, sem que o autuado efetue o pagamento ou interponha recurso, lavar-se-á, no processo, Termo de Perempção, remetendo-o em seguida para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Subseção III Do Pedido de Reconsideração

Art. 221. Será facultado ao regulamento instituir o pedido de reconsideração a ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que seja não unânime quando colegiada ou que seja divergente de outra decisão colegiada ou singular proferida anteriormente em idêntica matéria.

Seção VII Da Execução das Decisões pela Procedência do Crédito Fiscal

- **Art. 222.** Após o trânsito em julgado da decisão administrativa que declare a procedência no todo ou em parte do crédito tributário lançado serão, conforme o caso, adotadas as seguintes providências:
- I intimação do contribuinte, responsável e do garantidor, se houver,
 para que recolha o débito com seus acréscimos legais no prazo de 15 (quinze) dias;



- II conversão do depósito em renda;
- III venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se o seu valor em renda;
- IV inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, com a imediata emissão da Certidão de Dívida Ativa para propositura da ação de execução fiscal.
- **Art. 223.** Nas hipóteses dos incisos II e III, os valores depositados ou apurados em montante superior ao valor do débito serão colocados à disposição dos interessados.

Seção III Das disposições Comuns

Art. 224. Cabe ao Poder Executivo Municipal expedir decreto para disciplinar, amplamente, as matérias constantes deste Capítulo.

LIVROII

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 225. Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os seguintes tributos:

- I IMPOSTOS:
- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;
- c) Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI;



II - TAXAS:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:
- 1. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades;
- Taxa de Licença para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
 - Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade;
 - 4. Taxa de Licença para Exploração de Recursos Minerais;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
- Taxa de fiscalização da vigilância sanitária e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança e uso;
- 2. Taxa de Licença Para Ocupação por Comercio Ambulantes de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

IV – PREÇOS PÚBLICOS

Parágrafo Único. Compete ao Poder Executivo, fixar e reajustar, periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que o requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.



TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

SUB-TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

DO FATO GERADOR

- Art. 226. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
- Art. 227. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 228. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas e posteriormente descritas em regulamentação própria de tabela de valor imobiliário.
- I as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizado pela
 Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;



- II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Poder Executivo.

- Art. 229. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para serviço de quaisquer atividades.
- Art. 230. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
 - Art. 231. O imposto não incide:
- I nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal,
 observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II sobre os imóveis, ou partes destes, considerados como não construído para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II Base de Cálculo

- Art. 232. O imposto calcula-se à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel residencial, e 1,0% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel comercial e terrenos, previamente construído para este fim, valor este obtido com o cálculo previsto na Planta Genérica de Valores Imobiliários, (o valor venal do terreno acrescido do valor venal do prédio).
- Art. 233. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
 - Art. 234. O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.



 II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e dos possuidores diretos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 235. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

- Art. 236. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do DAM Documento de Arrecadação Municipal (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc.), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
- §1°. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos DAMs (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificação recibo etc.) e das suas correspondentes datas de vencimento.
- §2°. Para todos os efeitos de direito, no caso do Parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após entrega dos DAMs (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações recibos etc.) nas agências postais.
- §3°. A presunção referida no Parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento do DAM (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação recibo, etc.) protocolado pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.
- §4°. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento e, na impossibilidade de identificação do contribuinte, de sua na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, consideram-se notificados pela publicação na imprensa local.
- Art. 237. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

20.5



- §1º. Para efeito de lançamento, o imposto será calculado em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.
- §2°. No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação será expresso em moeda corrente, pelo valor vigente na data de pagamento.
- §3°. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domicílio útil ou posse do imóvel.
- §4°. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações da moeda.
- Art. 238. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, monetariamente, e acrescido de juros, na forma prevista por Lei, além de multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido.
- Art. 239. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- §1º. Observado o imposto neste artigo e quando não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.
- §2°. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.
- §3°. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Seção IV Das Isenções

- Art. 240. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU:
- I os imóveis reconhecidos por lei como de interesse histórico, cultural e ecológico;
- II os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de Direito Público interno e externo;
- III os imóveis utilizados como teatros e museus ou templos de qualquer culto;



IV – os imóveis cedidos ao município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Seção V Do Imposto Territorial Urbano

- Art. 241. Constitui fato gerador de Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referidos nos artigos 249 e 250 desta Lei.
- Art. 242. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construidos os terrenos:
 - I em que não existir edificação como definida no artigo 195 desta Lei;
- II em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção de natureza temporária;
 - III cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destinos ou utilidade.
- Parágrafo Único. No cálculo de excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base o do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.
- Art. 243. A incidência, sem prejuizo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 244. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade da Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em Lei complementar.
- Art. 245. O imposto calcula-se a razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, obtido pelos valores imobiliários previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Alcantil.
- Parágrafo Único. Aplicar-se-á a progressividade anual, de 0,5% (meio por cento), por cada ano em que o imóvel permanecer sem construção predial, sem muro e sem passeio até o limite de 20% (vinte por cento) do valor venal.



Seção VI Do Contribuinte

Art. 246. O contribuinte do imposto é proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Art. 247. O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O exposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 248. O lançamento do imposto é anual e em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 249. A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 241 desta Lei.

Art. 250. Aplicam-se ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 242, 243 e 244.

Art. 251. São isentos do imposto:

I – as áreas ocupadas por floresta nativa superior a $10.000~{
m M}^2$ (dez mil metros quadrados).

II – os imóveis que constituem reserva florestal, definidas pelo Poder
 Público.

Seção VII Disposições comuns, relativas aos impostos predial, territorial e urbano

Art. 252. Na apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjuntos ou separadamente:



- I preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Alcantil.
 - II locações correntes;

- III característica da região em que se situa o imóvel;
- IV outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- Art. 253. Observado o disposto do artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, por metro quadrado, para os locais e padrões de construções no território do Município:
- I relativamente aos terrenos constantes da Planta de Valores
 Genéricos em anexo a esta Lei;
- II relativamente às construções, os valores indicados no anexo desta Lei, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na mesma Tabela.
 - §1°. Considera-se padrão "A":
- a) Os imóveis construídos com estrutura de alvenaria ou concreto armado revestido; acabamento interno e externo; pisos cerâmicos ou madeira corrida e tacos, forros de laje ou madeira; dependências com até 03 três dormitórios, suíte e garagem para automóveis.
 - §2°. Considera-se padrão "B":
- a) Os imóveis com arquitetura modesta, rebocados, com pintura de vinil ou látex, piso de cerâmica, madeira ou cimento, banheiro interno, instalações elétricas e hidráulicas simples e que se localizem no perímetro mencionado no Parágrafo um deste artigo.
 - §3°. Considera-se padrão "C":
- a) Os imóveis simples, com vãos e aberturas pequenos, estrutura de alvenaria ou madeira simples, sem revestimento ou com revestimento rústico, pintura ou cal, piso de cimento ou cacos de cerâmica, ausência de forro e instalações elétricas e hidráulicas mínimas e que se localizem no perímetro mencionado no Parágrafo um deste artigo.
 - §4°. Considera-se padrão "A-1":



- a) Os imóveis com as mesmas características do padrão "A" mas que se localizem fora do perímetro mencionado no Parágrafo um deste artigo.
 - §5°. Considera-se padrão "B-1":
- a) Os imóveis com as mesmas características do padrão "B" mas que se localizem fora do perímetro mencionado no Parágrafo um deste artigo.
 - §6°. Considera-se padrão "C-1":
- a) Os imóveis com as mesmas características do padrão "C" mas que se localizem fora do perímetro mencionado no Parágrafo um deste artigo.
 - §7°. Considera-se "Especial":

- a) os imóveis com preocupação no estilo arquitetônico e na forma, com acabamento interno com massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; com pisos cerâmicos ou pedra polida, forro, dependências grandes; com escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, jardins, piscina e instalações elétricas e hidráulicas compatíveis com o tamanho da edificação.
- §8°. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referidas no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Poder Executivo.
- §9°. O Poder Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrados de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.
 - Art. 254. Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- Art. 255. O valor venal do terreno e o de excesso de área, definido no inciso III do artigo 17 desta Lei, resultará na multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta genérica de valores em anexo.



Parágrafo Único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

- Art. 256. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:
 - I ao da face da quadra onde situado o imóvel;

- II no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra para a qual é voltada a frente indicada no titulo de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face da quadra por onde a ele se tenha acesso, ao da face da quadra à qual atribuído maior valor;
- V no caso de terreno encravado, ao da face da quadra correspondente, à servidão de passagem.
 - Art. 257. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:
- I excesso de área ou área de terreno não incorporado, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 181, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III terreno encravado, aquele que n\u00e3o se comunica com a via p\u00fablica exceto por servid\u00e3o de passagem por outro im\u00f3vel;
- IV terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- V terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionado na Planta de Valores, tais como vilas, passagens ou assemelhados, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares.



Art. 258. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

- Art. 259. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela e seu valor venal resultará na multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário metro quadrado de construção, constante da mesma Tabela.
- Art. 260. A área construída, bruta, será obtida através da medição dos contornos externos da parede ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- §1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
- §2°. No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.
- §3°. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- Art. 261. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio vertical, será acrescentada, à área privativa de unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quotaparte.
- Parágrafo Único. Na construção vertical de prédios em condomínio, residencial ou comercial, a área construída será calculada por piso em que se situarem cada unidade.
- Art. 262. para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão considerados como área construída.
- Art. 263. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela anexa, em função de sua área predominante, e no padrão de construção cujas características se assemelhem às suas.
- §1°. nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou conjuntos de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.



§2°. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio e um dos padrões de construção previstos na Tabela única, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 264. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 265. A partir do segundo ano de término da construção, será concedido desconto de 5% (quatro por cento), a razão da depreciação progressiva, e 2% (dois por cento) a cada ano da edificação, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 266. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a atribuição, manifestamente, injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 267. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção arredondada para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 268. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 166 desta Lei.

SUB-TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A
QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA
OU ACESSÃO FISÍCA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE OS IMÓVEIS, EXCETO
OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS E SUA AQUISIÇÃO I T B I

Seção I Do Fato Gerador



Art. 269. O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos à imóveis situados no território deste Município

- Art. 270. Estão compreendidos na incidência do imposto:
- I a compra e venda;
- II a adoção em pagamento;
- III a permuta;
- IV o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, desta Lei;
 - V a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
 - VII o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - IX a cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda;
 - X a cessão de direitos à sucessão;
- XI a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio;



XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II Da não incidência

Art. 271. O imposto não incide:

- I no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprando;
- III sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- $\rm V-sobre$ a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
- Art. 272. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arredondamento mercantil.
- §1°. Considera-se predominante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no §2°.
- §2°. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no Parágrafo anterior serão considerados as receitas relativa aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.
- §3°. Não se caracteriza predominância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.



Art. 273. O Poder Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da unidade e da concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Seção III Do Contribuinte

Art. 274. São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

 II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

Seção IV Da Base de Cálculo

- Art. 275. A base de cálculo de imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, obtidos na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Alcantil, em anexo a este código.
- §1°. Não serão abatidas, do valor venal, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- §2°. Nas cessões de direito à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.
- Art. 276. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.
- §1°. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.
- §2°. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.
 - Art. 277. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:
 - I na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);



 II – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

Parágrafo Único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 278. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel previsto na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Alcantil, em anexo a este código.

Art. 279. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes da lavratura do ato de transmissão, devendo constar, no corpo da escritura o valor recolhido em favor do Município de Alcantil.

0

Parágrafo Único. A inexatidão ou emissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais.

Art. 280. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato, para que o serviço notarial de Registros Públicos comunique ao Município do recolhimento efetivado.

Art. 281. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmos que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. Caso oferecido embargos, o prazo será de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 282. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 283. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;



- II 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.
- III 100% (cem por cento) do imposto devido nas transmissões realizadas fora da Comarca de Alcantil e que não forem recolhidos os valores a elas pertinentes, relativos ao ITBI.
- IV 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido àqueles que não o recolherem no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do DAM, válido para a emissão do Título Definitivo de Terras, emitido pela PMC.
- Art. 284. comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10%(dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

- Art. 285. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
- Art. 286. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:
- I a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão, dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- IV a registrar nos atos de transmissão de bens imóveis a quitação da
 Fazenda Municipal, relativo aos impostos municipais.
- Art. 287. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos que infringirem os dispostos nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos



á multa de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência, por descumprimento do previsto nos itens I, II, III e multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre o item IV do Art. 225.

Art. 288. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 215 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de oficio, os valores recolhidos a título de Transmissão.

Art. 289. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos, ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 214, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único. Não concordando com o valor arbitrário, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

SUB-TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 290. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 291. O imposto incide ainda:

I - sobre serviços provenientes do exterior do País;

II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;



III – sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 292. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo Único. A incidência independe:

- I da denominação dada à atividade desempenhada;
- II da existência de estabelecimento fixo;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
 - V da existência de pacto expresso entre as partes;
- VI da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Seção II Do Aspecto Espacial

- Art. 293. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;



- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no anexo I desta Lei;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no Anexo desta Lei;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;

- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no Anexo I desta Lei;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo Anexo I desta Lei;



XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo Anexo I desta Lei;

0

- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo Anexo I desta Lei;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo Anexo I desta Lei.
- §1°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- §2°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.
- §3°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- Art. 294. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.

Parágrafo Único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

- I a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.
- Art. 295. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;



- II estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
 - e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Seção III Do Aspecto Temporal

- Art. 296. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I no primeiro dia de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Alcantil;
- II no efetivo momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 297. O imposto não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego;



- II os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;
- III os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;
- IV os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentesdelegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;
 - V os serviços destinados ao exterior do País;
 - VI o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;
 - VII o valor dos depósitos bancários;
- VIII o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

- Art. 298. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos, sem formação profissional e que atendam as seguintes exigências:
- I estar devidamente licenciado, perante o órgão municipal competente;
- II provar a quitação das dividas municipais tributárias e nãotributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o contribuinte beneficiário e, se for o caso, sobre o imóvel que servir de estabelecimento;
 - Art. 299. A concessão das isenções de que trata este Capítulo:
- I não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;



f) execução da decisão, se procedente no todo ou em parte o crédito fiscal lançado, desde que não haja depósito, pagamento ou interposição de recurso no prazo regulamentar;

II - SEGUNDA INSTANCIA:

- a) Recurso Fiscal a ser decidido pelo Chefe do Executivo;
- Art. 183. No curso do processo, serão tomadas as seguintes providências:
- I intimação para pagamento do crédito tributário ou impugnação (defesa) do lançamento, na hipótese do autuado não ter tomado ciência no próprio Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento, ressalvadas quanto ao último às normas previstas em regulamento;
- II exame do processo pelo autuado e/ou seu representante legal, nas dependências da repartição fazendária, se solicitado;
- III encaminhamento do processo ao funcionário para sustentação do Lançamento, no caso de impugnação (defesa) do lançamento e, na hipótese de interposição de recurso, remessa para que o funcionário apresente as contra – razões do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração;
- IV recebimento e juntada da impugnação (defesa) do lançamento, da sustentação ou das razões do recurso, conforme o caso;
 - V lavratura do termo de revelia ou de perempção, conforme o caso;
- VI levantamento de informações sobre os antecedentes fiscais do autuado, para certificar-se da ocorrência da reincidência;
 - VII encaminhamento do processo, conforme o caso, para julgamento;
- VIII ciência do julgamento e intimação para pagamento ou interposição de recurso.
- Art. 184. A tramitação do Contencioso Administrativo Fiscal dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da instauração, salvo determinação diversa prevista em regulamento.

Seção II Das Disposições Gerais Aplicáveis ao Contencioso Administrativo Fiscal

. .



II - fica condicionada à forma e às condições estabelecidas em
 Regulamento.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do beneficio.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 300. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador dos serviços.

§1°. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I – os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

 II – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

III - a sociedade em comum;

 IV – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

 V – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;

VI - o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII – o empresário;

VIII - a pessoa física;

IX – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.



- §2°. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
 - I fornecer o próprio trabalho;
 - II prestar serviços sem vínculo empregatício;
 - III executar pessoalmente todos os serviços;
- IV ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.
- Art. 301. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:
- I estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
 - II adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
 - III paga pelo serviço prestado;
 - IV seja beneficiário do serviço prestado.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 302. São responsáveis:

- I pelo imposto devido em todos os serviços que lhes sejam prestados:
- a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- b) concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, ou municipal;
- c) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- d) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;



- e) seguradoras de qualquer natureza;
- f) administradoras de cartão de crédito;
- g) administradoras de consórcios;
- h) prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do Anexo I desta Lei;
- i) prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão;
- j) hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas;
 - l) prestadores de serviços de ensino superior;
 - m) as companhias de aviação e seus representantes;
- n) os que explorem qualquer das atividades descritas nos itens 10.08 e 17.06 do Anexo I desta Lei;
- II os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias, pelo imposto devido nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;
- III os que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- IV os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
 - V os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:
- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto devido na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Alcantil;
- b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido na exploração desses bens.
- VI os tomadores do serviço pelo imposto devido na operação contratada com prestador não identificado ou que deixem de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;



VII – os tomadores do serviço pelo imposto devido nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Alcantil;

- VIII os tomadores do serviço pelo imposto devido nas operações contratadas com profissional autônomo, quando não comprovada a apresentação do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Alcantil, na atividade em que o serviço for prestado, dentro de seu respectivo prazo de validade;
- IX os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na operação;
- §1º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.
- §2°. Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com o regulamento.
- Art. 303. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:
- I retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;
- II exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Finanças e Tributos atestando a respectiva situação;
- III comprovação de regularidade do autônomo com o respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Alcantil, na forma do Regulamento.
- §1°. A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo será calculada com base no preço do serviço.
- §2°. Exime a responsabilidade do prestador do serviço, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.
- §3°. O contribuinte exigirá que a retenção seja atestada pelo responsável através de documento idôneo na forma do Regulamento.



CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 304. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 305. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 306. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 307. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Seção II Das Reduções da Base de Cálculo

Art. 308. Ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza restringem-se às hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 309. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, **através da mercancia**, previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei.

Art. 310. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei serão deduzidos, da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

I – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;

II – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.



- Art. 311. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei serão deduzidas, da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:
 - I veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- III fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
 - IV reprografia, microfilmagem e digitalização;

- V composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia,
 litografia, fotolitografia;
 - VI desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo Único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:

- I dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
- II dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do caput deste artigo, na forma prevista nesta Lei.
- Art. 312. Fica reduzida em 50% (cinqüenta por cento) a base de cálculo nos serviços hospitalares definidos em Regulamento.

Parágrafo Único. Poderá ser reduzido, a critério do Chefe do Executivo através de ato administrativo e acompanhado de Parecer Jurídico, a base de cálculo nos serviços enumerados no item 7 da lista de serviços do ISS, até o limite de 30% (trinta por cento), quando o serviço gerar relevante interesse social no Município de Alcantil, desde que solicitado através de petição.

Art. 313. O Poder Executivo Municipal expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos necessários à aplicação desta seção.



Seção III Do Arbitramento da Base de Cálculo

- Art. 314. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:
- I o sujeito passivo não possuir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;
- II o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

- III serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;
- IV o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;
- V o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- VIII serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.
- §1°. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou



inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.

- §2°. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por disposição de Lei.
- Art. 315. Em caso de arbitramento, a base de cálculo será apurada por critérios dotados de respaldo técnico, definidos em Regulamento.

Seção IV Do Regime de Estimativa

Art. 316. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria de Finanças e Tributos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

Art. 317. O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

- Art. 318. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento).
- §1º. Aos profissionais autônomos inscritos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:
- I 20 (vinte) UFM por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- II 12 (doze) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza,



cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

- III 04 (quatro) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.
- §2°. No caso do Parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:
- I até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo;
- II até 10% (dez por cento) para os contribuintes que não possuírem quaisquer outros débitos.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

- Art. 319. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:
- I por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
- II de oficio, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
- III de oficio, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo ou empresas inscritas;
- §1º. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.
- §2°. No caso do imposto devido pelos profissionais autônomos, realizando-se o lançamento na forma do Parágrafo 2° do artigo 72, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.



CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Das Infrações Graves

- Art. 320. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:
- I deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades;
- II deixar de reter e recolher, no todo ou em parte, o imposto, decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

Seção II Das Infrações Gravíssimas

- Art. 321. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:
- I deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades através de conduta que constitua Crime Contra a Ordem Tributária;
- II deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Seção única Das Penalidades Referentes à Obrigação Principal

- Art. 322. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela em anexo desta Lei.
 - Art. 323. As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:
- I de 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- II de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;



III – de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

IV – de 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.

TÍTULO III DAS TAXAS

SUB-TÍTULO I DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 324. O exercício regular do poder de polícia municipal ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dá origem as seguintes taxas:

- I Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades;
- II Taxa de Licença para Execução de Obras, Remanejamento e
 Parcelamento do Solo;
 - III Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade;
 - IV Taxa de Licença para Exploração de Recursos Minerais;
- V Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança e uso.
- §1°. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- §2°. As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.



Art. 325. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal independem:

- a) da denominação da atividade desempenhada;
- b) da existência de estabelecimento fixo;

- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.
- Art. 326. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:
- I órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- II as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
 - III aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.
- §1°. A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.
- §2°. Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Seção I Da Incidência



Art. 327. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

Seção II Do Contribuinte

Art. 328. É contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, requerente da respectiva licença.

Seção III Da Solidariedade

Art. 329. É solidariamente responsável pela Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 330. A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.

Parágrafo Único. As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Seção V Do Lançamento

Art. 331. O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A declaração do sujeito passivo:

I – será efetuada:



- a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;
- II não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I Da Incidência

Art. 332. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Seção II Do Contribuinte

Art. 333. É contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção III Da Solidariedade

Art. 334. É solidariamente responsável pela Taxa de Licença para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.



Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 335. A base de cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo Único. O custo referido no caput deste artigo será cobrado de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Seção V Do Lançamento

Art. 336. O lançamento da Taxa de Licença para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A declaração do sujeito passivo:

 I – será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

 II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lancamento.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I Da Incidência

Art. 337. A Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

I – espaço público;

II – local visível a partir de espaço público;

III – local acessível ao público.



Art. 338. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Seção II Da Não Incidência

Art. 339. A Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- II disticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecidos aos recuos estabelecidos na legislação municipal;
- III propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Seção III Do Contribuinte

Art. 340. É contribuinte da Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.

Seção IV Da Solidariedade

- Art. 341. É solidariamente responsável Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade:
- I aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 342. A base de cálculo da Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.



Parágrafo Único. O custo referido no caput deste artigo será cobrado de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Seção VI Do Lançamento

Art. 343. O lançamento da Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A declaração do sujeito passivo:

- I será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;
- II não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Seção I Da Incidência

Art. 344. O aproveitamento de substancias minerais da Classe II, além do calcário dolomítico empregado como corretivo de solo de agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto–Lei nº. 227, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo departamento de tributos deste Município.

Parágrafo Único- A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e conseqüente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 345. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

§1º - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome do interessado no licenciamento;
- b) Nome do proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização;
- c) Localização do imóvel em que se encontra a jazida e inscrição no cadastro imobiliário municipal, caso o sitio esteja inserido na área urbana;



- d) Substancia mineral a ser licenciada;
- e) Área pretendida para o licenciamento, em hectares, não podendo ultrapassar 50 há por requerimento.
 - §2º o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Escritura e registro do imóvel;
- b) Autorização para exploração devidamente registrada, caso do interessado não ser o proprietário;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível ou plano cotado, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'agua situados numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Relatório de Controle Ambiental RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente, caso seja dispensado os Estudos de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- e) Licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.
 - §3° somente as pessoas jurídicas poderão habilitar-se a concessão de Licença para exploração de Recursos Minerais.
- Art. 346. Após a devida tramitação, a Coordenadoria de Tributos, emitirá a devida licença, que deverá conter alem dos dados referidos no §1º do Art. 289, o prazo, a data de exploração e o numero da licença.
- §1°. A licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 1 (um) ano.
- §2°. A renovação da licença dependera de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.
- §3°. Será interditada toda a atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verifique que a exploração não se efetue conforme estabelecido na legislação ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, conforme §2°, inciso V do Art. 289, e, portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irrecuperáveis.
- §4°. A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiente físico, biológico e antrópico.



Art. 347. Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades das edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com a legislação pertinente.

- §1°. Também não serão concedidas autorizações para extração mineral nos seguintes casos:
- a) o explorador que não mantiver um perfeito sistema de escoamento das águas superficiais, não permitindo a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas.
- b) a exploração mineral não poderá comprometer os recursos hídricos assim como o leito ou as margens dos cursos d águas.
- c) também não será permitida a atividade de extração mineral que possa vir a comprometer a estabilidade de obras construídas sobre o leito ou ao longo das margens dos cursos d águas.
- §2°. Aquele que explorar os recursos minerais em pauta, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente, na forma da Lei.

Seção II Da Fiscalização, Dos Procedimentos, Das Infrações e Das Penalidades

- Art. 348. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais.
- §1°. Aos agentes da fiscalização competem cumprir e fazer cumprir as das posições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância destas normas.
- §2°. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.
- §3°. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes de fiscalização poderão requisitar apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.



Art. 349. Consideram-se infrações, para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

Art. 350. As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus agentes.

Art. 351. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em até 30 (trinta) dias úteis, podendo ser realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

Parágrafo Único. Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos Federais, Estaduais e Municipais.

Seção III Das Infrações

Art. 352. Qualquer infração às normas de postura sujeitará o infrator às penalidades previstas.

- §1°. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.
- §2º. Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.
- §3°. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão, caso exista.

Capítulo VI

Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança e uso

Seção I Da Incidência

Art. 353. A taxa de fiscalização fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida no controle das atividades pertinentes à saúde pública e à vistoria em inspeção em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene,



segurança, uso e ocupação do solo e ao sossego público, sendo devida especificamente quanto às seguintes atividades:

- I Vistoria de veículos transportadores de carnes, pescados, visceras e ossos destinados ao consumo no Município;
- II vistorias de abatedouros, frigoríficos, casa de carnes, açougues ou casas de aves abatidas;
 - III inspeção de gado e outros animais para abate;

- IV inspeção de higiene, segurança, uso e ocupação do solo de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.
- §1°. No caso do inciso IV deste artigo, a taxa será cobrada de acordo com a tabela em anexo.
- §2°. A taxa cobrada no Parágrafo anterior será cobrada uma vez por ano, no ato da fiscalização, tendo o contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do laudo de inspeção, para promover o recolhimento do valor devido.
- §3°. De acordo com o inciso III deste artigo, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento da respectiva Taxa por abate de animais a ser recolhida por cabeça abatida.
- §4°. No caso do inciso III deste artigo, a Taxa será cobrada de acordo com a tabela em anexo.

Art. 354. Considera-se ocorrido:

- I o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária no momento em que o serviço de inspeção sanitária é efetivamente realizado, seja a pedido ou mediante controle periódico;
- II é devida a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária ao Município de Alcantil quando o comerciante ou responsável, ainda que se negue a permitir que seja realizada a fiscalização no seu estabelecimento.



Seção II Da Não Incidência

Art. 355. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária não incide sobre os estabelecimentos públicos postos a disposição da população.

Parágrafo Único. O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da Taxa de Coleta de Resíduos sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Seção III Do Contribuinte

Art. 356. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do estabelecimento comercial que seja obrigado a se submeter, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de fiscalização da vigilância sanitária.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 357. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é o custo do serviço público municipal de fiscalização sanitária relativo ao estabelecimento comercial.

Parágrafo Único. O custo referido no caput deste artigo será cobrado de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Seção VI Do Lançamento

Art. 358. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária dar-se-á:

- I de oficio, através de procedimento interno, com base nas informações constantes através dos levantamentos realizados nas fiscalizações;
- II por declaração do contribuinte, que consentir na fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo regulamentará o lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos.



CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO POR COMERCIOS AMBULANTES DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 359. Dependem de prévia licença do órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, localização e funcionamento de:
- a) circos, teatros, parques de diversões e similares, pavilhões, feiras, shows e assemelhados e outros espetáculos de diversão pública e de funcionamento provisório;
- b) comércios, mercados, bazares ou similares que se prestem à exclusiva atividade de mercancia.

Seção I Do Contribuinte

- Art. 360. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos é a Prefeitura Municipal de Alcantil, atravês de seu departamento de Tributos, que emitirá a guia de recolhimento da taxa.
- Art. 361. A Taxa, que independe de lançamento de oficio, será arrecadada de acordo com o espaço ocupado pelo interessado, a razão de 10 UFM por ano ou sua fração e por metro quadrado ocupado, podendo, o valor correspondente, ser divisível por 12 (doze) meses.
- Parágrafo Único. No cálculo da Taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 01 (um) metro quadrado, incluindo-se:
- I o espaço ocupado com o quiosque, com mesas e cadeiras de bar e lanchonete ou sorveteria;
- II o espaço ocupado por carrinhos de lanches, sorvetes, caldos de cana, crepes, cachorros quentes, bancas de revistas, bebidas, fitas cassete, fitas de vídeo e Compact Disc-CD, ou qualquer meio de que o contribuinte do imposto tenha para expor suas mercadorias.
- Art. 362. A Repartição competente emitirá o documento próprio de concessão mediante autorização do Chefe do Poder Executivo municipal.
- Parágrafo Único. Fica proibida a comercialização do local da cessão, pelo concessionário.



Art. 363. O não pagamento da Taxa, nos prazos previstos no termo de cessão, ou a comercialização do local, sujeita o cessionário à cassação da cessão de uso do logradouro público, independente de ação judicial.

Art. 364. Fica limitado em 20M2 (vinte metros quadrados) o espaço cedido pelo município, para utilização em comércio em áreas, vias e logradouros públicos, por cada concessionário.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 365. A Taxa de Serviços Diversos – TSD é cobrada pela identificação de imóveis, apreciação de projetos, reposição de calçamento, emissão de guias, embarque de passageiros no terminal rodoviário e outros serviços.

Art. 366. A taxa de Serviços Diversos é devida de acordo com os anexos deste Código.

Seção I Do Contribuinte

Art. 367. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos são as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem o serviço previsto nos anexos deste Código.

Art. 368. O pagamento da Taxa de Serviços Diversos é caráter essencial à devida prestação dos serviços prestado pelo Município de Alcantil.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 369. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, servidos por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 370. A contribuição de melhoria é devida para fazer face às despesas efetuadas pelo município em obras de:

a) abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



b) aterros e realizações de embelezamento geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos paisagísticos.

Parágrafo Único. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem com na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 371. O Poder Executivo, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto a cobrança da contribuição de melhoria.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 372. A Contribuição Para Manutenção do Sistema de Iluminação Pública será arrecadada dos consumidores de energia elétrica, de qualquer categoria, situados na zona urbana e rural do Município de Alcantil.

Art. 373. O Poder Executivo, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto a cobrança da contribuição para a manutenção do sistema de iluminação pública.

CAPÍTULO IX DO PREÇO PÚBLICO

- Art. 374. Fica instituída a cobrança de receita patrimonial (preço público) para a outorga de permissão de uso de vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, espaço aéreo, solo e subsolo de propriedade do Município de Alcantil, objetivando a instalação de redes de infra-estrutura.
- §1°. Consideram-se redes de infra-estrutura, para os efeitos desta Lei, as redes de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, telefonia, inclusive estações de rádio-base de telefonia celular, gás canalizado, oleodutos, televisão por cabos, antenas de transmissão e demais equipamentos de empresas que prestam serviços de interesse público.
- §2°. A remuneração pelo uso do próprio município, deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.
- §3°. O valor, a periodicidade e a forma de pagamento do preço público devido pela utilização dos bens do Município serão definidos na regulamentação desta Lei, observados os valore de mercado.



Art. 375. O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, de que trata esta Lei, é o de direito público.

Parágrafo Único. A utilização dos bens públicos, objetos desta Lei, será formalizada mediante assinatura de termo de permissão de uso, a título precário e oneroso.

Art. 376. No caso de redes de infra-estrutura executadas em regime de consorcio ou compartilhamento, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de calculo sua participação relativa em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

Art. 377. A destinação especifica da área objeto de permissão de uso e definição das responsabilidades do permissionário, inclusive com relação aos danos causados ao meio ambiente no exercício das atividades de instalação, manutenção e reparação das redes de infra-estrutura, constarão, obrigatoriamente, do respectivo termo, conforme as normas aplicáveis, sob pena de nulidade do ajuste.

Art. 378. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator . às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa diária;

 III – suspensão da análise e aprovação de projetos durante um ano, a contar do fato;

IV - retirado dos equipamentos.

§1º. As sanções previstas nos incisos I, II, III do caput, serão aplicadas pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos.

§2°. A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada pelo Prefeito Municipal.

§3°. a apuração das sanções estabelecidas neste artigo far-se-á em processo administrativo, assegurada ao infrator a ampla defesa.

Art. 379. As empresas cujos equipamentos urbanos já tenham sido implantados em caráter permanente, com ou sem anuência da municipalidade, ou em desacordo com o projeto aprovado, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ajustar-se às disposições desta Lei, inclusive quanto ao pagamento do preço público devido, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento da obrigação de



pagamento de valores atrasados, na forma prevista na legislação municipal então vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese de não regularização do uso do espaço público no prazo fixado no caput, os responsáveis deverão ser notificados para retirar os equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção pela Prefeitura, sem prejuízo do pagamento de indenização pelo uso da área municipal, bem como das despesas e danos causados, alem das demais sanções cabíveis.

Art. 380. Fica vedada, enquanto durar a inadimplência, a emissão de novos termos de permissão de uso às empresas que não atenderem ao disposto deste Código.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 382. A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Alcantil – UFM.

Parágrafo Único. A Unidade Fiscal Municipal – UFM terá valor fixado em R\$20,00 (vinte reais) e será atualizado de acordo com a SELIC.

- Art. 383. O Município fica autorizado a firmar convênio ou contrato com instituição pública, entidade privada ou profissionais de notória especialização, que executem ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes e a recuperação de créditos Municipais, bem como, programem ações voltadas à eficiência da arrecadação própria e execução da Dívida Ativa do Município, obedecendo às regras da Lei 8.666\93.
- §1°. E de livre negociação do chefe do executivo, os valores devidos a títulos e honorários aos profissionais que obtiverem êxito na recuperação dos créditos municipais.
- §2°. Em se tratando de Dívida Ativa do Município, relativa a crédito tributário será observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.
- Art. 384. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado,



mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 385. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à Secretaria de Finanças e Tributos, à Secretaria Municipal de Administração e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

Art. 386. Ficam aprovados os Anexos, constantes desta Lei.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 387. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

§1°. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

§2°. Farão jus às isenções constantes neste Código, os contribuintes que comprovem que não estejam sendo atendidos pelos referidos serviços, passíveis de taxas, mediante requerimento escrito pelo interessado, direcionado ao órgão competente da Prefeitura, sendo atestado por fiscal de tributos municipal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 388. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecendo aos princípios da anterioridade e Reserva Legal.

Art. 389. Revogam-se as leis que vão de encontro a este Código.

Alcantil ≠PB, xx de dezembro de 2009.

JOSÉ MILTON ROPRIGUES
Prefeito Municipal



ANEXO I ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 (...)
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 vetado.
- 4.06 Enfermagem, fonoaudiologia inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 vetado.
- 4.09 vetado.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopédica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 vetado.
- 4.16 vetado.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 vetado.



- 4.20 vetado.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.

- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (...)
- 7.15 (...)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte



service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 vetado.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 vetado.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 vetado.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo



- 12.15 vetado.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 vetado.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 (...)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,



acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (...)

17.08 - Franquia (franchising).



- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 - 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - vetado.

20.02 - vetado.

- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.



25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 vetado.
- 25 03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.



33 - vetado.

34 - vetado.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - vetado.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - vetado.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - vetado.



ANEXO II – TABELA DE CÁLCULO

Prestação de Serviços de Qualquer Natureza não 1 compreendidos 5% Valor do serviço nos itens abaixo 2 Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário = 10 UFM (anualmente) Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos não enquadrados nos itens 2 e 3 desta	Número ordem	Serviços constantes da lista	Alíquota	Base de cálculo
Trabalho pessoal de profissional autônomo de nivel médio e representante comercial de qualquer natureza Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos pão enquadrados pos items 2 e 3 desta	<u> </u>			
Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário		Prestação de Serviços de Qualquer Natureza não		
Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário = 10 UFM (anualmente) Trabalho pessoal de profissional autônomo de nivel médio e representante comercial de qualquer natureza = (anualmente) Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos pão enquadrados pos itens 2 e 3 desta	1	compreendidos	5%	Valor do serviço
Trabalho pessoal de profissional autônomo de 3 nivel médio e representante comercial de qualquer natureza Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos pão enquadrados pos itens 2 e 3 desta		nos itens abaixo		
Trabalho pessoal de profissional autônomo de 3 nivel médio e representante comercial de qualquer natureza Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos pão enquadrados pos itens 2 e 3 desta	1		*	¥
3 nivel médio e representante comercial de qualquer (anualmente) natureza Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos pão enquadrados pos itens 2 e 3 desta	2		_	
autônomos não enquadrados nos itens 2 e 3 desta	3	nível médio e representante comercial de qualquer		
autônomos não enquadrados nos itens 2 e 3 desta		:	5	1
		autônomos não enquadrados nos itens 2 e 3 desta	_	2 UFM (anualmente)
4 Tabela.	4	Tabela.		

ANEXO II

		Penalidade (alidade (UFM)		
Levissima	Leve	Moderada	Grave	Gravissima	
3 (três)	6 (seis)	30 (trinta)	60 (sessenta)	180 (cento e oitenta)	



ANEXO III

Penalidade

Grave

100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

Gravissima

200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

TABELA I TABELA II

VALORES DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS

Valor da taxa de em Real Período ATIVIDADES incidência 1. Anúncios próprios de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de Anual 5,00 prestação de serviços. (por anuncio) 2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos, inclusive "out door" (por unidade). Anual 50,00 3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados. Anual 20,00 Anual 10,00 4. Anúncios em veículos. 5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e Mensal 5,00 faixas. (até 30 dias)

ATIVIDADES 1. Licenciamento e fiscalizações de construções novas e	Periodo de incidência	Valor da Taxa em Real
reformas com o aumento da área existente: 1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²	Anual	$1,00/M^2$
e um só pavimento: a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$1,00/M^{2}$
expedição do alvará de licença b – vistorias	Anual	$1,00/M^{2}$
	Anual	$1,00/M^2$
c – expedição do alvará de construção e habite-se 1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²	Anual	$1,00/M^2$
	121444	-1-0-1
e dois ou mais pavimentos: a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$1,00/M^{2}$
expedição do alvará de licença		
b – vistorias	Anual	$1,00/M^2$
c - expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	$1,00/M^2$
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a		
120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$1,50/M^2$
expedição do alvará de licença		



B – vistorias	Anual	$1,50/M^2$
c – expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	$1,50/M^2$
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a		
200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$2,00/M^2$
expedição do alvará de licença		
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$3,00/M^2$
1.1.5 Prédio de apartamento até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de		
expedição do alvará de licença	Anual	$2,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$3,00/M^2$
1.1.6 Prédios de apartamento de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$2,00/M^2$
expedição do alvará de licença	11111111	2,00/ :
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$3.00/M^{2}$
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de		-,,
prestação de serviço em geral, sedes de associações e		
prestação de serviço em gerar, sedes de associações e		
instituições, templos e clubes recreativos: 1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²	Anual	$1,00/M^2$
	Alluca	1,00/111
e um só pavimento; a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$1.00/M^{2}$
	Tirted	1,00/111
expedição do alvará de licença b – vistorias	Anual	$1.00/M^2$
	Anual	$2,00/M^2$
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Tillia	2,00/m
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²		
e de dois ou mais pavimentos:	Anual	$2,00/M^2$
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Alluai	2,00/ W
expedição do alvará de licença	Anual	$2,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Alluai	2,00/14
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a		
120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:	Anual	$2,00/M^2$
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Hiddi	2,00/11
expedição do alvará de licença	Anual	$2,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Alluai	2,00/11
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a		
200m ² e um ou mais pavimentos:	Anual	$2,00/M^2$
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Alluai	2,00/W
expedição do alvará de licença	Anual	$2,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Alluai	2,007 W
1.2.5. prédios de até quatro pavimentos:	Annal	$3,00/M^2$
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	3,007 M
expedição do alvará de licença	A 1	2 00 /M2
B - vistorias	Anual	$3,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$3,00/M^2$
1.2.6. Prédios de até cinco ou mais pavimentos:	Ancesourer4	2.00/349
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$3,00/M^2$
expedição do alvará de licença		



B – vistorias C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual Anual	$3,00/M^2$ $3,00/M^2$
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²		
e um só pavimento: a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$1,00/M^{2}$
expedição do alvará de licença		1.00/112
B – vistorias	Anual	$1,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$1,00/M^2$
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²		
e de dois ou mais pavimentos:	Amura1	$2,00/M^2$
A – exame e verificação do projeto para o alvará de	Anual	2,00/W
licença B – vistorias	Anual	$2.00/M^{2}$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$2,00/M^2$
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a	Alite	2,007 11
120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos: a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$2,00/M^2$
	7111444	2,00/111
expedição do alvará de licença B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$2,00/M^2$
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a		
200m ² e um ou mais pavimentos: a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$2,00/M^2$
expedição do alvará de licença		
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$2,00/M^2$
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$3,00/M^2$
expedição do alvará de licença		
B – vistorias	Anual	$3,00/M^2$
C - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$3,00/M^2$
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$4,00/M^2$
expedição de alvará de licença		
B – vistorias	Anual	$4,00/M^{2}$
 C – expedição do alvará de construção e habite-se 	Anual	$4,00/M^2$
1.4. No caso do uso misto, a taxa será calculada pelo item da		
tabela ao qual corresponda ao uso predominante do imóvel,		
assim entendido aquele para o qual destina a maior parte de		
sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste		
critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de		
combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²:		0.00/14/2
a - exame e verificação d projeto para os fins de	Anual	$2,00/M^2$
expedição do alvará de licença	A	$2,00/M^{2}$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/M
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m²:		



 a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença 	Anual	$2,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$2,00/M^2$
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120m²:		
 a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença 	Anual	$1,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$1,00/M^2$
C - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$1,00/M^2$
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² :		
 a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença 	Anual	$2,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$2,00/M^2$
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de		
licença e de aprovação de jazigo. 2. reformas sem aumento de área:	Anual	$5,00/M^2$
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	Anual	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	$1,00/M^{2}$
B – vistorias	Anual	$1,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$1,00/M^2$
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de apresentação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos;		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	$1,00/M^{2}$
B – vistorias	Anual	$1,00/M^2$
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$2.00/M^{2}$
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
 a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença 	Anual	$2,00/M^2$
B – vistorias	Anual	$2,00/M^2$
C - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$2,00/M^2$
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
 a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença 	Anual	$1,00/M^2$
B - vistorias	Anual	$1,00/M^2$
C - expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	$1,00/M^2$
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	Anual	$0.50/M^2$
 a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença 	Anual	$0.50/M^{2}$
B – expedição do alvará de construção 4. Demolições:	Anual	$0.50/M^{2}$
 a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença 	Anual	$1,00/M^2$



B - expedição do alvará de demolição	Anual	$1,00/M^2$
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	Anual	$1,00/M^2$
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para instalação	Anual	$1,00/M^2$
b – expedição do alvará de licença para entrega ao uso	Anual	$1,00/M^2$
particular ou público		
6. Arruamentos e loteamentos:		0.00/11/0
6.1. Terrenos com área até 5.000m ² :	Anual	$0.20/M^2$
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$0.20/M^2$
expedição do alvará de licença		
B – vistorias	Anual	$0.20/M^2$
C - expedição do alvará de aprovação	Anual	$0.20/M^{2}$
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000m ² :	Anual	$0.30/M^{2}$
a - exame e verificação do projeto para os fins de	Anual	$0.30/M^{2}$
expedição do alvará de licença		
B – vistorias	Anual	$0.30/M^{2}$

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 29 DIAS DO MÉS DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ MILTON RODRIGUES
Prefeito Municipal